

---

**EMENDA ADITIVA N.<sup>o</sup> \_\_\_\_/04****MEDIDA PROVISÓRIA N<sup>º</sup> 219, DE 30 DE SETEMBRO DE 2004**

*Dispõe sobre o desconto de crédito na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e da Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS não-cumulativas, e dá outras providências.*

Art. 1º Acrescenta o inciso XXV ao art. 10 da Lei nº 10.833/2003, com a seguinte redação:

“ Art. 10.....

XXV – as receitas auferidas por empresas da área de asseio e conservação.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Com o advento da Lei nº 10.833/03, a alíquota da COFINS sofreu a alteração de 3% para 7,6% e permitiu que houvesse a compensação deste tributo com créditos obtidos sobre bens e serviços consumidos no processo da prestação de serviços.

Como as atividades de asseio e conservação na sua composição de custos demonstra que os valores despendidos de maior expressão são a mão-de-obra e encargos, este formato veio a contribuir para o aumento dos custos dos serviços.

Cabe informar que esses setores geram um número cada vez maior de empregos, e o aumento da carga tributária inviabilizará essa geração, contribuindo assim o aumento de alíquota para o crescimento do desemprego no Brasil.

Por isso, a necessidade de incluir o setor de asseio e conservação na exclusão do sistema não-cumulativo, como foi dado para setores correlatos neste mesmo artigo, como vigilância e telemarketing.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2004.

DRA CLAIR MARTINS  
Deputada Federal – PT/PR